



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		proposição Medida Provisória nº 713, de 2016		
autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 713, de 2016:

“Art.X O art. 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, incluído pela Lei nº 13.161, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos capítulos 61 e 62, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput as empresas que fabricam vestuário e seus acessórios classificados nos códigos NCM 61 e 62, que poderão contribuir à alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre a receita bruta prevista no art. 8º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto reduzir a alíquota da contribuição

previdenciária substitutiva para o setor têxtil, no intuito de preservar a política de desoneração da folha para o setor têxtil e de confecções. A reoneração implementada pelo governo, via Lei nº 13.161, de 2015, acabou por provocar demissões em massa.

Cabe aqui fazer um esclarecimento histórico. A contribuição previdenciária era paga com base em alíquotas que variavam de 1% a 2% cobradas sobre o faturamento da empresa. Essa forma de tributação foi criada em 2011, com a intenção de reduzir os gastos com mão-de-obra, uma vez que a contribuição era de 20% sobre a folha de salários.

Contudo, com a Lei nº 13.161, de 2015, o governo elevou as alíquotas sobre o faturamento. Quem pagava 1%, passou a pagar 2,5%. E quem contribuía com 2%, passou a contribuir com 4,5%.

O projeto de ampliação das alíquotas chegou à sanção prevendo uma elevação menor para o setor têxtil, ao invés de 2,5%, seria 1,5%. Porém, foi vetado pela Presidente, restabelecendo-se a alíquota de 2,5% para o setor.

O setor merece tratamento diferenciado, uma vez tratar-se de área estratégica para a geração de empregos. O setor têxtil, tão tradicional em nossa indústria, já sofre competição predatória de outros países, notadamente asiáticos, e não pode ter seus custos elevados, sob pena de eliminar o que resta de competitividade.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR